



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

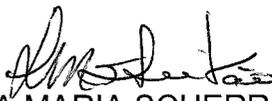
Processo n.º : 10980.002813/2003-52
Recurso n.º : 138.712
Matéria : IRPF – EX: 2002
Recorrente : GLÁUCIO CÂNDIDO KOWALSKI
Recorrida : 4.ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 16 de junho de 2005
Acórdão : 102-46.844

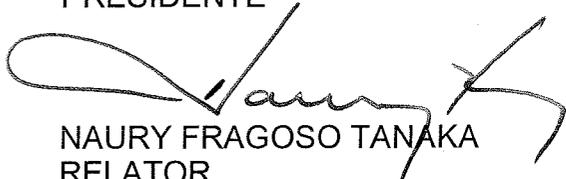
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – A participação no capital social de empresa é uma das condições que determinam à pessoa física detentora desse direito a conduta de entregar a declaração de ajuste anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLÁUCIO CÂNDIDO KOWALSKI

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.002813/2003-52
Acórdão nº : 102-46.844

Recurso nº : 138.712
Recorrente : GLÁUCIO CÂNDIDO KOWALSKI

RELATÓRIO

Litígio decorrente do inconformismo do sujeito passivo com a decisão de primeira instância, fls. 7 a 11, na qual a exigência tributária formalizada pela Notificação de Lançamento, de 13 de março de 2003, fl. 02, com crédito de R\$ 165,74, foi considerada, por unanimidade de votos, procedente pela 4ª Turma da DRJ/Curitiba, PR.

O crédito tributário decorre da penalidade pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual – DAA do ano-calendário de 2001, na forma dos artigos 790 e 964 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/99.

Não conformado com a exigência tributária o sujeito passivo interpôs impugnação em 28 de março de 2003, fl. 1, na qual alegou sempre estar “isento” de apresentar a dita declaração, e informou que constituiu empresa no ano de 1999, mas em virtude de prejuízos encerrou essa atividade no início do ano seguinte. Entendeu injusta a penalidade e pediu pelo seu afastamento em razão de não ter intenção de lesar o Fisco, nem agir com má fé.

Julgada lide em primeira instância, a solicitação do sujeito passivo não foi acolhida em razão de encontrar-se subsumido à hipótese legal que o obrigava a cumprir a obrigação acessória de entregar a DAA, prevista na IN SRF nº 110, de 2001, por sua participação no capital de empresa.

Esclarecido que a alegação de encerramento de atividades da empresa da qual participa o sujeito passivo não foi comprovada e que a IN SRF nº 2, de 2 de janeiro de 2001, no artigo 43, contém determinação para que haja comunicação à Administração Tributária Federal de alterações havidas no quadro societário das empresas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.002813/2003-52
Acórdão nº : 102-46.844

Observando o prazo legal, pois ciente da decisão em 18 de dezembro de 2003, fl. 14, o sujeito passivo interpôs recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes em 12 de janeiro de 2004, fl.15, no qual alega que a empresa da qual participava operou em um único semestre e teve receita de R\$ 1.961,00, enquanto suas inscrições na prefeitura, no Estado e no INSS foram baixadas.

Como se encontrava em débito com a Receita Federal não pode obter Certidão Negativa e ficou impedida de arquivar o Distrato Social ocorrido em 31 de maio de 2000.

Concluiu pedindo pela isenção da multa em razão de não ter vínculo com a empresa.

Dispensado o arrolamento de bens, na forma da IN SRF nº 264, de 2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.002813/2003-52

Acórdão nº : 102-46.844

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

A questão a decidir é a subsunção do sujeito passivo à condição que o obrigava a apresentar a Declaração de Ajuste Anual – DAA, externada pela participação no capital social de empresa, e prevista no artigo 1º, inc. III, da IN SRF nº 110, de 2001.

O sujeito passivo alega que encerrou as atividades da empresa conforme Distrato Social ocorrido em 31 de maio de 2000, e que não pode arquivá-lo porque se encontrava em débito com a Receita Federal, fato que o impediu de obter Certidão Negativa. Em complemento informa que baixou suas inscrições na prefeitura, no Estado e no INSS, mas não juntou documentos para comprovar suas alegações.

A alegação apesar de não documentada, coincide com aquela da peça impugnatória onde afirma que após um ano de atividades, em 1999, encerrou-as no início do ano seguinte. No entanto, informado que a empresa encontra-se em débito com a Administração Tributária Federal condição que impede a dissolução da sociedade.

Destarte, apesar de provável a hipótese de um distrato social, com efeitos entre os sócios, em 31 de maio de 2000, para fins públicos permanece a condição registrada na Junta Comercial, dada a impossibilidade da baixa da empresa pela existência de débitos.

Isto posto, verifica-se que situação concreta externa validade da condição prevista na norma, motivo para que a obrigação acessória seja exigível no exercício em análise.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.002813/2003-52
Acórdão nº : 102-46.844

Destarte, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Naury Fragoso Tanaka', written over a horizontal line.

NAURY FRAGOSO TANAKA